



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304453

Agravo de Instrumento Processo nº 2076403-05.2025.8.26.0000

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 40088

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076403-05.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

AGTE.: ARIANE ANGELI DE SOUZA MANOEL; N & A CLÍNICA MÉDICA EIRELI ME.

AGDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA – SICRED CENTRO OESTE-PAULISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE DIREITOS DA AGRAVANTE ARIANE SOBRE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - inexistência de decisão no que concerne à impenhorabilidade requerida pelas agravantes – agravo não conhecido de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pela agravada em face das agravantes. A insurgência refere-se à decisão (fls. 441 dos autos de origem) pela qual foi deferida a penhora dos direitos da agravante Ariane sobre o imóvel de matrícula 37.111 do CRI de Ourinhos. A alegação é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

É a síntese necessária.

O agravo não pode ser conhecido, pela falta de interesse recursal.

A decisão combatida (fls. 441 da origem) foi assim lançada: *"Em análise dos autos, verifica-se que, de fato, a executada pessoa física detém a posse do imóvel descrito às fls. 430/432. Em consulta por mim realizada junto ao sistema e-SAJ, em relação à ação de despejo mencionada na Av.6/37.111, constatei que o autor da referida ação é o cônjuge da executada (fls. 437), a corroborar as informações de compra e venda da escritura pública copiada às fls. 433/436. Isto posto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos que a executada possui sobre o imóvel descrito às fls. 430/432 e 433/436. Tome-se por termo a penhora, nomeando como depositária a executada, pessoa física. Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e intimação da executada e seu cônjuge..."*.

As agravantes peticionaram nos autos impugnando a referida penhora sob a alegação de o imóvel ser bem de família – portanto, impenhorável (fls. 448/451, datada de 14/03/2025). Na mesma data, as agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento nos mesmos termos da petição apresentada na origem.

Ainda não houve decisão acerca da impugnação à penhora. Não houve tempo hábil para tanto, por evidente. Deste modo, o recurso é prematuro e sua análise representaria supressão de instância. Por isso, patente a falta de interesse recursal das agravantes. Só após a apreciação a respeito da alegada impenhorabilidade é que surgirá o interesse recursal, caso a objeção não seja acolhida.

Em suma, pela falta de interesse recursal, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator